



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PARECER PRÉVIO Nº 018 /2004 – TCE – 1ª Câmara

1. Processo n.º 008.250/2002
1.1 Apensos/anexos: Auditorias: 2230/00, 2234/00, 2235/00, 12408/01, 9059/00, 8572/00, 1578/01, 1472/01, 877/01, 12465/01, 12410/01,
Impugnações 2052/00, 9223/00, 1598/01, 9225/00
Recursos: 7427/02, 10136/01, 2360/02, 7464/02,
RREO: 5458/02, 5459/02, 5460/02, 3492/01,
RGF Poder Executivo: 5461/02, 3493/01
RGF Câmara: 5456/02, 7079/01,
2. Grupo e Classe de Assunto: Classe II – Prestação de Contas - Contas anuais consolidadas
3. Exercício: 2000
4. Responsável Sr. Boleslaw Daroszewski Júnior – ex-Prefeito Municipal
5. Município: Araguatins - TO
6. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
7. Representante do MP Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes

Ementa: Emissão de parecer prévio. Contas anuais de 2000 do município de Araguatins. Não cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação. Rejeição das contas.

8. PARECER PRÉVIO

Vistos, discutidos e relatados estes autos de n.º 8250/02 e anexos: 2230/00, 2234/00, 2235/00, 12408/01, 9059/00, 8572/00, 1578/01, 1472/01, 877/01, 12465/01, 12410/01, 9223/00, 2360/02, 1598/01, 5458/02, 5459/02, 5460/02, 3492/01, 5461/02, 3493/01, 5456/02, 7079/01, 7464/02 e 9225/00, versando sobre as contas anuais consolidadas do município de **Araguatins** – TO, referentes ao exercício de **2000**, sob a gestão do Sr. Boleslaw Daroszewski Junior ex- Prefeito Municipal.

Por unanimidade de votos dos membros que compõem a sua Primeira Câmara, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento da Auditoria e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Considerando com fulcro no artigo 31 §1.º, da Constituição Federal, artigos 32 §1.º e 33, I da Constituição Estadual, artigo 82 § 1.º, Lei 4.320/64, artigo 57 da Lei Complementar 101/00 e artigo 1.º, I e 100 da Lei n.º 1284/2001, que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Considerando que a análise técnica sobre as presentes contas não interfere nem condiciona o julgamento, pelo Tribunal, das contas dos ordenadores de despesa, administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação de bens, dinheiros e valores públicos, cujas contas decorrentes do cometimento de atos de gestão sujeitam-se ao julgamento do Tribunal de Contas do Estado, nos termos dos artigos 1.º, II e 104 da Lei Estadual n.º 1.284/2001;

Considerando que houve a citação por todos os meios determinados em Lei, deixando o gestor de se manifestar;

Considerando o não atendimento ao percentual mínimo de aplicação de 25% dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino e a não aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF com remuneração do magistério;

RESOLVEM:

1. Recomendar a REJEIÇÃO das contas anuais consolidadas do município de **Araguatins - TO** do exercício de 2000, gestão do Sr. Boleslaw Daroszewski Júnior, ex-prefeito Municipal, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei n.º 1.284, de 17 de dezembro de 2001, e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
2. Determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Sr. Boleslaw Daroszewski Junior, para conhecimento, e à Câmara Municipal de Araguatins, esclarecendo-se que o referido processo permanecerá no Tribunal até esgotar o prazo para apresentação de pedido de reexame, na forma do disposto no artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
3. Determinar a remessa dos autos ao Cartório de Contas para os procedimentos regimentais de mister, e após, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para proceder a remessa à Câmara Municipal de Araguatins - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, em Palmas,
Capital do Estado, aos 04 dias do mês de maio de 2004.

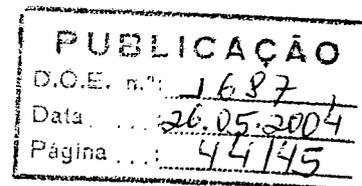
Conselheiro José Wagner Praxedes
Presidente

Conselheiro Manoel Pires dos Santos
Relator

Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar

Jesus Luiz de Assunção
Auditor TCE
Mat.: 023.491-5

Fui presente: Márcio Ferreira Brito
Procurador-Geral de Contas





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

Processo n.º 008.250/2002
Apensos/anexos: Auditorias: 2230/00, 2234/00, 2235/00, 12408/01,
9059/00, 8572/00, 1578/01, 1472/01, 877/01,
12465/01, 12410/01,
Impugnações 2052/00, 9223/00, 1598/01, 9225/00
Recursos: 7427/02, 10136/01, 2360/02, 7464/02,
RREO: 5458/02, 5459/02, 5460/02, 3492/01,
RGF Poder Executivo: 5461/02, 3493/01
RGF Poder Legislativo: 5456/02, 7079/01,
Assunto: Contas anuais consolidadas
Exercício: 2000
Entidade: Município de Araguatins
Responsável Sr. Boleslaw Daroszewski Júnior – ex-Prefeito Municipal
Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos

Versam os presentes autos sobre as contas anuais consolidadas do município de **Araguatins** – TO, referentes ao exercício de **2000**, sob a gestão do Sr. Boleslaw Daroszewski Junior, ex-Prefeito Municipal. As contas foram apresentadas pelo Sr. Ronald Correa da Silva, atual prefeito, no Sistema Informatizado de Prestação de Contas – SIPC, o qual gerou os Relatórios constantes às fls. **05/143**.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise, efetuou comentários no Relatório gerado pelo SIPC – ANÁLISE, fls. **144/164** (Processo n.º 8250/02), contendo as informações preliminares; execução orçamentária; créditos orçamentários e adicionais, execução financeira; execução patrimonial; aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino; dispêndio com pessoal; outros itens informados no SIPC.

A Terceira Gerência de Auditoria, por meio do Relatório Complementar às fls. **166/169** (Processo n.º 8250/02), faz um demonstrativo das auditorias ordinárias realizadas no município e processos de impugnação instaurados e apresentação dos Relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, juntando às fls. **170/211** cópias dos Acórdãos condenatórios extraídos dos processos de impugnação e ainda a planilha de cálculo dos valores aplicados em ações e serviços de saúde às fls. 165.

A ilustre Auditoria por meio do Parecer n.º 3023/2003, às fls. 212/222 (processo n.º 8250/02), conclui que “*O Tribunal de Contas manifestar à Câmara Municipal, entendimento pela rejeição do balanço do exercício financeiro de 2000... do município de Araguatins...*”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Em Parecer n.º 3258/03, a douta Procuradoria Geral de Contas "*manifesta-se pela regularidade processual do presente e, no mérito, pelo acatamento do Relatório da Auditoria...*"

Após constatação por este relator, da apuração de cálculos divergentes relativos ao índice constitucional em manutenção e desenvolvimento do ensino, foram os autos encaminhados à Diretoria de Controle Externo Municipal para pronunciamento conclusivo, conforme Despacho n.º 352/2003 às fls. 225.

A Terceira Gerência de Auditoria, por meio do Relatório complementar n.º 78/2003, manifesta-se sobre o retrocitado índice constitucional, juntando planilha de cálculo e cópia de Demonstrativos contábeis enviados pelo gestor municipal, conforme exigido na RN 05/99 desta Corte, os quais subsidiaram a apuração.

Por meio do Despacho n.º 402/2003 foram os autos encaminhados à Coordenadoria de Diligências, a qual efetuou a citação do responsável tanto por meio do Ofício n.º 310/RELT3-CODIL quanto por meio de Edital de Citação publicado no Diário Oficial.

Conforme Certificado de Revelia n.º 05-Relt3/2004, a Coordenadoria de Diligências informa que mesmo após a citação por meio de edital o responsável não atendeu à citação, *sendo, portanto, considerado revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 216 do Regimento Interno.*

VOTO

Dispõem os artigos 31 §1.º da Constituição Federal, 32 §1.º e 33, I da Constituição Estadual, artigo 82 § 1.º, da Lei 4.320/64, 57 da Lei Complementar n.º 101/00 e artigo 1.º, I e 100 da Lei Estadual n.º 1284/2001 que o controle externo da Administração Pública Municipal é exercida pelo Poder Legislativo com auxílio dos Tribunais de Contas, aos quais compete a emissão de parecer prévio sobre as contas anualmente prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Municipal, fornecendo subsídios ao posterior julgamento pela Câmara Municipal.

A manifestação deste Tribunal sobre as contas municipais é alicerçada na análise formal dos demonstrativos apresentados e busca subsídios, também, nos resultados das auditorias ordinárias referentes ao exercício em exame. Na ocasião das auditorias, a equipe de técnicos, em conformidade com o artigo 15 da referida Resolução, realizaram o exame "*in loco*" dos comprovantes de receita e despesa, bem como dos atos de gestão dos administradores públicos, sob os aspectos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Efetuada estas considerações, procederei a apreciação dos resultados da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do município, apurados e demonstrados no processo principal e anexos.

1. Execução Orçamentária e Financeira

A Lei Orçamentária anual, conforme informação às fls. 81, foi aprovada sob o n.º 725/99, estimando a receita e fixando a despesa em R\$ 11.722.863,61 (onze milhões, setecentos e vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e um centavos), autorizando ainda a abertura de créditos adicionais suplementares até 70% das dotações orçamentárias.

Quanto à execução do orçamento municipal, apurou-se no Balanço Orçamentário (fls. 104) que em relação à receita, o resultado no exercício de 2000 culminou em insuficiência de arrecadação, vez que o valor desta foi de R\$ 6.891.556,83 (seis milhões, oitocentos e noventa e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos), correspondendo a 58,78% da receita prevista.

A insuficiência de arrecadação origina-se nas receitas de **capital**, para as quais foi previsto o valor de R\$ 5,5 milhões, e efetivamente arrecadados apenas 531 mil, conforme quadro abaixo:

	ORÇADO	EXECUTADO
Receitas Correntes	R\$ 6.218.083,61	R\$ 6.359.982,78
Receitas de Capital	R\$ 5.504.780,00	R\$ 531.574,05
Total	R\$ 11.722.863,61	R\$ 6.891.556,83
Despesas Correntes	R\$ 6.218.083,61	R\$ 5.378.218,96
Despesas de Capital	R\$ 5.504.780,00	R\$ 1.778.813,36
Reserva de Contingência	0,00	0,00
TOTAL	R\$ 11.722.863,61	R\$ 7.157.032,32

Observa-se que do total das receitas arrecadadas, 92,28% são receitas correntes, sendo que destas, R\$ 6.078.310,54 (seis milhões, setenta e oito mil, trezentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos) são Transferências, decorrentes principalmente do FPM e outras transferências da União, e apenas 4,30% das receitas correntes são decorrentes da arrecadação dos tributos municipais. Confrontando-se, ainda, receitas arrecadadas e despesas realizadas, as despesas superaram as receitas, resultando no déficit de R\$ 265.475,49 (duzentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Créditos Adicionais: O Relatório às fls. 151 (processo n.º 8250/02) e a Informação às fls. 146 demonstram que houve abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 1.588.080,82 (um milhão, quinhentos e oitenta e oito mil, oitenta reais e oitenta e dois centavos) atendendo, portanto, ao limite estabelecido na Lei Orçamentária anual.

2. Execução Patrimonial

No Balanço Patrimonial às fls. 103 o município demonstra a posição dos bens, direitos e obrigações ao final do exercício de 2000, cujo resultado foi um Passivo Real Descoberto. Tal resultado é obtido confrontando-se os valores totais do Ativo e Passivo, e evidencia que o valor das obrigações a pagar supera o dos bens e direitos no valor em R\$ 1.209.615,63 (um milhão, duzentos e nove mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e três centavos) conforme quadro abaixo:

ATIVO		PASSIVO	
Ativo Financeiro	512.473,71	Passivo Financeiro	2.169.379,60
Disponível	512.473,71	Restos a Pagar	2.057.828,03
Realizável/Devedores Diversos		Serviços da Dívida a Pagar	
		Depósitos	111.551,57
Ativo Permanente	447.290,26	Operações	
Bens móveis	347.845,69	Passivo Permanente	
Bens Imóveis	3.000,00		
Bens de natureza industrial	96.444,57		
SOMA ATIVO REAL	959.763,97	SOMA DO PASSIVO REAL	2.169.379,60
Passivo Real Descoberto	1.209.615,63	Ativo Real Líquido	
TOTAL GERAL	2.169.379,60	TOTAL GERAL	2.169.379,60

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado, resulta em déficit financeiro de R\$ 1.656.905,89 (um milhão, seiscentos e cinquenta e seis mil, novecentos e cinco reais e oitenta e nove centavos) e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de passivo, a municipalidade possui R\$ 0,23 (vinte e três centavos) de recursos disponíveis a curto prazo.

Conforme demonstrado, o Ativo Real totaliza o montante de R\$ 959.763,97 (novecentos e cinquenta e nove mil, setecentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos), do qual, R\$ 447.290,26 (quatrocentos e quarenta e sete mil, duzentos e noventa reais e vinte e seis centavos) refere-se aos bens móveis, imóveis e de natureza industrial – Ativo Permanente. O Ativo Financeiro é composto em sua totalidade, pelos saldos bancários.

O valor relativo aos citados bens representa 46,6% do total do Ativo, porém, apesar da representatividade no patrimônio, como bem informou a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, às fls. 155, após verificar os relatórios de auditoria, referidos bens não possuem controles adequados, nem termos de responsabilidade pelo uso ou guarda de veículos e bens.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Confrontando-se o Balanço Patrimonial e a Relação de bens incorporados, às fls. 08/10, constata-se que os valores registrados no Ativo Permanente – bens móveis e imóveis - referem-se apenas aos adquiridos no exercício de 2000, com indícios de que nem todos os bens se encontram registrados contabilmente, interferindo no resultado patrimonial do município.

Quanto às obrigações do município a curto prazo, demonstradas no Passivo Financeiro, totalizam o valor de R\$ 2.169.379,60 (dois milhões, cento e sessenta e nove mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta centavos) representado, principalmente, por **Restos a Pagar** inscrito no exercício atual e em anteriores, que somam a quantia de R\$ **2.057.828,03** (dois milhões, cinquenta e sete mil, oitocentos e vinte e oito reais e três centavos).

Conforme demonstrativo da Dívida Flutuante às fls. 077, o montante de Restos a Pagar acima mencionado, engloba o valor de R\$ 693.577,87 (seiscentos e noventa e três mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos) inscrito no exercício de 2000, e os de exercícios anteriores, no valor de R\$ 1.364.250,16 (um milhão, trezentos e sessenta e quatro mil, duzentos e cinquenta reais e dezesseis centavos). O valor de R\$ 111.551,57 (cento e onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos) registrado em **Depósitos**, no Passivo Financeiro, refere-se a INSS descontado em folha e não recolhido a referida Instituição, conforme Demonstrativo às fls 77.

Ainda quanto à Dívida municipal, não há saldo relativo à Dívida Fundada no Balanço Patrimonial, porém, o gestor informa na Demonstração da Dívida Fundada Interna, às fls. 06, e na Demonstração das Variações Patrimoniais às fls. 105, que efetuou amortização da dívida no valor de R\$ 124.049,67 (cento e vinte e quatro mil, quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos) junto ao INSS, evidenciando assim, que existe uma dívida a longo prazo com o referido órgão, cujo saldo não se encontra registrado contabilmente. Tal fato, bem como o já mencionado quanto ao registro contábil dos bens municipais, demonstram indícios de que os relatórios contábeis não evidenciam a real situação da entidade, conforme dispõem os artigos 83 e 85 da Lei n.º 4320/64.

Relativamente à dívida municipal, cumpre-me recomendar ao gestor, observância irrestrita às determinações impostas pela Lei Complementar n.º 101/00, a qual estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal tendo como alvo principal o equilíbrio das contas públicas. Com base na referida Lei, poder-se-ia, ratificando o entendimento de Carlos Valder do Nascimento *in* Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal, pág.18, "*eleger como princípios fundamentais da gestão fiscal: prevenção de déficits, prudência fiscal, segurança, planejamento e publicidade ou transparência*". Ademais, resultados orçamentários equilibrados são oriundos de um bom planejamento e efetivo acompanhamento e controle com vistas a corrigir desvios no decorrer da execução.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente em seus artigos 4.º a 13, estabelece normas específicas sobre a elaboração dos planos de governo, estimativas de receita, programação financeira, desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação e outras medidas, inclusive de acompanhamento periódico, tudo com vistas ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

equilíbrio na execução orçamentária e financeira, evitando-se a inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro, e conseqüente aumento da dívida do município.

Alienação de Ativos: Conforme Demonstração das Variações Patrimoniais às fls. 105 e Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, às fls. 110, (processo n.º 8250/02) e relação de Bens Desincorporados às fls 011, não houve alienação de bens no exercício em análise.

3. Despesas com ações e serviços públicos de saúde

A Emenda Constitucional n.º 29/00 estabeleceu que os municípios deverão aplicar nas ações e serviços públicos de saúde o percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam os artigos 158 e 159, I, "b", § 3.º.

Estabeleceu, ainda, que caso o Município aplique percentual inferior ao fixado, deverá elevá-lo, gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de pelo menos 1/5 por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.

Conforme o Relatório às fls. 158 e planilha às fls. 165 (processo n.º 8250/02), o município efetuou gastos em ações e serviços de saúde na ordem de R\$ 122.052,96 (cento e vinte e dois mil, cinqüenta e dois reais e noventa e seis centavos) correspondendo ao percentual de 3,73% da receita de impostos e transferências, descumprindo, desta forma, a precitada norma constitucional.

4. Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino

Segundo mandamento Constitucional, os Municípios deverão aplicar, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive a proveniente de transferências, nos termos do artigo 212, da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino."

Saliente-se, por oportuno, que os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, previstos no art. 208, VII, da Carta Magna, bem como os gastos provenientes do Salário Educação, não poderão ser considerados como aplicação do limite



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

constitucionalmente estabelecido, ou seja, não serão computados para efeito de cálculo do percentual aplicado.

Relativamente aos autos em análise, constataram-se cálculos divergentes conforme relatório técnico da Coordenadoria municipal (fls. 158), todos revelando o não cumprimento do índice constitucional (inclusive a planilha apresentada pelo gestor), sendo que não houve pronunciamento conclusivo por parte dos técnicos que efetuaram a análise. Desta forma, por meio do Despacho n.º 352/2003 (fls. 225) desta Relatoria, encaminhou-se, novamente, o processo à Diretoria de Controle Externo Municipal para análise minuciosa e definitiva, visando dar suporte à decisão desta Corte quanto ao cumprimento do índice constitucional em comento.

Após nova análise, a Terceira Gerência de Auditoria revela que os dados/códigos de receitas foram importados incorretamente para o sistema SIPC, o que gerou um demonstrativo contábil - Comparativo da Receita Orçada com a Realizada - com informações truncadas quanto às informações qualitativas, pois caso o balanço fosse examinado apenas com base nos referidos dados, se concluiria, erroneamente, que os 15% do ICMS (enviado ao FUNDEF), não estaria contabilizado, e ainda, que o município teria uma arrecadação de IPI no valor de R\$ 99.807,10 (noventa e nove mil, oitocentos e sete reais e dez centavos).

O exame minucioso da Terceira Gerência, buscou subsídios e resolveu as questões/divergências pelos demonstrativos contábeis e extratos bancários enviados mensalmente e em forma documental pelo gestor, conforme Resolução Normativa n.º 05/99, concluindo que as falhas quanto às informações das receitas nas presentes contas anuais, deram-se no aspecto **qualitativo**, vez que todas os valores de receitas foram devidamente contabilizadas, porém com nomenclaturas incorretas conforme quadro a seguir:

Rubrica	Conforme Balanço Geral SIPC referia-se erroneamente a:	Conforme Demonstrativos documentais e extratos (RN 05/99) refere-se a:
17.22.01.02	IPVA	Fundef/ICMS 15%
17.22.01.03	IPI	IPVA

Dirimidas as dúvidas quanto aos dados da receita, passemos à análise quanto às despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Depreende-se do Relatório Complementar n.º 78/2003 (fls. 226) e planilha (fls. 237), que o município de Araguatins, no exercício de 2000, **deveria aplicar o valor de R\$ 2.125.412,48** (dois milhões, cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e doze reais e quarenta e oito centavos) em manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2000, conforme abaixo:

- R\$ 828.096,69 (oitocentos e vinte e oito mil, noventa e seis reais e sessenta e nove centavos), relativo aos 25% da receita de impostos e transferência, **adicionados a**
- R\$ 1.297.315,79 (um milhão, duzentos e noventa e sete mil, trezentos e quinze reais e setenta e nove centavos) referente à complementação/ganho do Fundef, vez que o município recebe mais contribui ao referido Fundo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Entretanto, cfe. planilha fls. 237 apurou-se que o gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino foi equivalente a apenas R\$ 1.671.985,21 (um milhão, seiscentos e setenta e um mil, novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e um centavos), resultando no **déficit** de R\$ 453.427,27 (quatrocentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos), ou seja, no **não cumprimento** das normas constitucionais, conforme quadro abaixo:

APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	
Araguatins – TO exercício 2000 cfe. Planilha fls. 237	
RECEITAS	
IPTU – Imp.s/ a Prop.Pred.Territ. Urbana	R\$ 40.937,71
ISSQN – Imp. S/Serv. de Qualquer Natureza	R\$ 86.589,78
ITBI – Imp. S/Transm. Inter Vivos de B. Imóv.	R\$ 53.940,39
FPM – Fundo de Participação dos municípios	R\$ 2.341.273,24
IRRF – Imposto s/Renda Retido na Fonte	R\$ 57.695,95
ITR – Imposto Territorial Rural	R\$ 14.772,47
ICMS desoneração	R\$ 6.731,94
ICMS – Imp. Circ. Mercadorias e Prest. Serviços	R\$ 610.638,19
IPVA – Imp. S/Propriedade de Veic. automotores	R\$ 99.807,10
TOTAL	R\$ 3.312.386,77
Receita x 25%	R\$ 828.096,69
(+) Excedente/Ganho do Fundef	R\$ 1.297.315,79
MÍNIMO A APLICAR NO ENSINO	R\$ 2.125.412,48
DESPESAS REALIZADAS	
Manutenção do ensino fundamental	R\$ 98.093,26
Fundef 60%	R\$ 993.515,15
Fundef 40%	R\$ 586.978,46
(-) Restos a pagar inscritos	(R\$ 6.601,66)
TOTAL APLICADO NO ENSINO	R\$ 1.671.985,21

RECEITAS E DESPESAS DO FUNDEF			
RECEITAS			
15% FPM R\$ 351.190,46			
15% ICMS R\$ 91.595,68			
15% ICMS desoneração R\$ 454,38			
Ganho R\$ 1.297.315,79			
TOTAL R\$ 1.740.556,31			
DESPESAS			
A aplicar 60% magistério	R\$ 1.044.333,79	Aplicado 60%	R\$ 993.515,15
A aplicar 40%	R\$ 696.222,52	Aplicado 40%	R\$ 586.978,46
Total a aplicar	R\$ 1.740.556,31	Total aplicado	R\$ 1.580.493,61

Fonte: Comparativo da Receita (fls. 229/232, 107/111) e Comparativo da Despesa às fls. 119/120 e Planilha às fls. 237

Analisando os valores demonstrados nas tabelas acima, constata-se que o município não conseguiu aplicar o total dos recursos recebidos do FUNDEF no exercício de 2000 (recebeu R\$ 1,7 milhões e aplicou R\$ 1,58 milhões). Também não aplicou o mínimo de 60% com remuneração do Magistério, e ainda não atingiu a aplicação mínima dos 25% dos impostos, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Embora já se saiba o montante aplicado e que o município não aplicou o valor mínimo, resta apurar o percentual aplicado relativamente aos impostos, para fins de demonstrar mais detalhadamente quanto ao cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal.

O cálculo efetuado às fls.237 demonstra que apenas R\$ 374.669,42 (trezentos e setenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos) foram aplicados, o que equivale a **11,31%** de R\$ 3.312.386,77 (três milhões, trezentos e doze mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos).

Entretanto, verifico que referido cálculo encontra-se distorcido, vez que subtraiu do valor gasto todo o ganho do FUNDEF, ou seja, considerou que todos os recursos do referido fundo foram aplicados. De acordo com referida fórmula de cálculo (então adotada por esta Corte), subtrair-se-ia o ganho líquido, e caso todo o recurso do fundo tivesse sido aplicado, restaria o montante aplicado com recursos dos impostos. Entretanto, como já se demonstrou na tabela anterior, o município não conseguiu aplicar todo o ganho do FUNDEF recebido no exercício, fazendo-se necessária uma apuração mais detalhada, separando-se os gastos efetuados com e sem FUNDEF.

Deste modo, para fins de demonstrar o percentual gasto com recursos de impostos, apresento a seguinte apuração:

Recursos enviados ao FUNDEF (15% do FPM, ICMS) = R\$ 443.240,52

Despesa efetuada sem recursos do FUNDEF = R\$ 98.093,26

Total dos gastos com recursos de impostos = R\$ 541.333,78 = 16,34%

(Percentual gasto com Manutenção e desenvolvimento do ensino relativamente aos impostos/transferências = $541.333,78 \div 3.312.386,77 \times 100 = 16,34\%$)

A apuração acima se mostra mais adequada que a apresentada às fls. 237 (apurou uma aplicação de 11,31% em MDE) e é a adotada na atual Instrução Normativa n.º 16/2003, sendo que apuração efetuada pelos técnicos era a adotada anteriormente à referida Instrução.

Ressalva-se, com base no Relatório da Terceira Gerência de auditoria, que foram consideradas apenas as despesas empenhadas, ou seja, *não foram considerados, para efeito de cálculo, os restos a pagar do exercício de 1999 pagos em 2000*. Conforme Demonstração da Dívida Flutuante às fls. 077, o saldo de restos a pagar de exercícios anteriores era de R\$ 407.253,34 (quatrocentos e sete mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos).

5. Despesas com pessoal

A Lei Complementar n.º 101/00 –Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu Artigo 19, limita a despesa de pessoal dos Municípios em 60% da Receita Corrente Líquida do período em apuração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Para efeito dos cálculos acima mencionados, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com ativos, inativos e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídio, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como os encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de Previdência.

Conforme consta nos autos (fls. 79 e 159), os gastos com pessoal e encargos sociais no exercício em análise foram de R\$ 2.209.881,52 (dois milhões, duzentos e nove mil, oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos) equivalentes a **34,75** da Receita Corrente Líquida do Município, cumprindo, desta forma, o artigo 19 da sobredita Lei.

Dispõe o artigo 71 da Lei complementar n.º 101/00 que: *“Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.”*

Com base no relatório técnico às fls. 159, conclui-se que o município obedeceu, também, ao disposto no artigo 71 acima citado, vez que no exercício anterior o gasto com pessoal foi equivalente a 41,95% da Receita Corrente Líquida.

6. Auditorias e impugnações

A realização de auditorias obedece a um planejamento anual previamente definido e aprovado pelo Tribunal. As equipes técnicas, finalizando os trabalhos, redigem o relatório de auditoria acompanhado da documentação comprobatória dos achados, originando um processo, do qual, poderão advir recomendações e/ou processo de impugnação para sustação de ato irregular ou danoso e conseqüente reparação do prejuízo.

No município ora em exame, conforme Relatório Complementar n.º 13/2002 às fls. 166/169 (processo n.º 8250/02), da Terceira Gerência de Auditoria, foram realizadas 04 (quatro) auditorias ordinárias relativas ao exercício de 2000. A primeira, relativa ao mês de janeiro, a segunda, compreendendo o período de fevereiro a novembro, a terceira, compreendendo o mês de dezembro, e a quarta, abrangendo meses não auditados anteriormente tendo em vista a não entrega de documentos, quais sejam, janeiro, setembro a dezembro (processo n.º 12465/01 Poder executivo) e janeiro e novembro (12410/01 - SEMUSA). Tendo em vista a elaboração de relatórios em separado para cada entidade/gestor (executivo, legislativo, SEMUSA), tais auditorias originaram a abertura de 12 (doze) processos de auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Com a realização das auditorias, foram abertos **11 (onze)** processos de impugnações, sendo:

- **03 (três) extintos/arquivados** por meio dos Acórdãos n.º 920/02, 1751/02 e 1982/01, vez que foram consideradas sanadas as irregularidades constatadas pelas equipes de auditoria;
- **03 (três)** cujas sanções aplicadas foram extintas quando da apreciação dos recursos interpostos (processos n.º 10136/01 e 7427/02, 2360/02 e 7464/02);
- **05 (cinco)** processos de impugnação, em que foram aplicadas multas e imputados débitos, que se encontram em fase de cobrança na Coordenadoria de Cartório de Contas, em face da não interposição de recursos ou não provimento dos recursos interpostos (n.º 11420/01, 7465/02).

Conforme se depreende dos referidos acórdãos condenatórios, cujas cópias estão acostadas aos autos, as penalidades aplicadas por esta Corte ao gestor deram-se em virtude de: obstrução ao exercício de auditoria, pagamento de taxas, juros e multas por atraso no pagamento ou decorrentes da emissão de cheques sem provisão de fundos, e ainda, pela realização de despesas com subvenção a culto religioso, sendo que a presente decisão não interfere na decisão condenatória ao gestor municipal, exarada nos Acórdãos retrocitados relativos aos processos de impugnação e respectivos Recursos, os quais seguem o seu curso normal.

Ante o exposto, e **considerando** com fulcro no artigo 31 §1.º, da Constituição Federal, artigos 32 §1.º e 33, I da Constituição Estadual, artigo 82 § 1.º, Lei 4.320/64, artigo 57 da Lei Complementar 101/00 e artigo 1.º, I e 100 da Lei n.º 1284/2001, que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que a análise técnica sobre as presentes contas não interfere nem condiciona o julgamento, pelo Tribunal, das contas dos ordenadores de despesa, administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação de bens, dinheiros e valores públicos, cujas contas decorrentes do cometimento de atos de gestão sujeitam-se ao julgamento do Tribunal de Contas do Estado, nos termos dos artigos 1.º, II e 104 da Lei Estadual n.º 1.284/2001;

Considerando o não atendimento ao percentual mínimo de aplicação de 25% dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino e a não aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF com remuneração do magistério;

Considerando que houve a citação por todos os meios determinados em Lei, deixando o gestor de se manifestar;

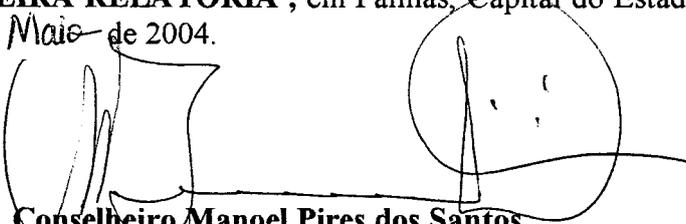
Considerando os entendimentos da Auditoria e Ministério Público junto a esta Casa, **VOTO** no sentido de que o Tribunal de Contas adote as seguintes providências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

1. Recomende a REJEIÇÃO das contas anuais consolidadas do município de **Araguatins - TO** do exercício de 2000, gestão do Sr. Boleslaw Daroszewski Júnior, ex-prefeito Municipal, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei n.º 1.284, de 17 de dezembro de 2001, e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
2. Determine a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Sr. Boleslaw Daroszewski Junior, para conhecimento, e à Câmara Municipal de **Araguatins**, esclarecendo-se que o referido processo permanecerá no Tribunal até esgotar o prazo para apresentação de pedido de reexame, na forma do disposto no artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
3. Determine a remessa dos autos ao Cartório de Contas para os procedimentos regimentais de mister, e após, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para proceder a remessa à Câmara Municipal de **Araguatins - TO**, para as providências quanto ao julgamento das contas.

GABINETE DA TERCEIRA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 04 dias do mês de ~~Mais~~ de 2004.


Conselheiro Manoel Pires dos Santos
Relator